



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2025

Objeto: Contratação de empresa, por meio de registro de Preços para fornecimento de materiais de higiene pessoal, limpeza, descartáveis, utensílios de copa e cozinha, visando atender as necessidades do município de Vera Mendes – PI.

Em cumprimento ao disposto no instrumento convocatório, o pregoeiro deste município, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS PRIMU'S LTDA**, inscrita no CNPJ: **31.947.511/0001-49**, doravante denominadas recorrentes, contra a decisão que habilitou a empresa LUIS DE OLIVEIRA SILVA no certame em referência, nos termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-SRP**, alegando o que se segue:

1. DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo, portanto, tempestivo e devidamente fundamentado, razão pela qual é conhecido.

Após análise das razões recursais e da documentação constante nos autos, acolhe-se o pedido recursal, em razão da constatação de vícios materiais no edital e na condução do julgamento das propostas, especialmente. Tais vícios comprometem a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento, motivo pelo qual se impõe a revogação do certame, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O objetivo é reformular a descrição dos itens e as exigências do edital, resguardando, assim, o interesse público.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os argumentos e as razões de RECURSO da empresa **DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS PRIMU'S LTDA**, encontram-se acostados no sistema <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, e, em síntese, foram os seguintes:
A recorrente alega, em síntese, que a proposta vencedora:

- a) Apresentou **cotação de preços em desacordo com as unidades estabelecidas no edital** (valores unitários em lugar de pacotes, fardos etc.), em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I da Lei nº 14.133/2021);
- b) Apresentou valores **aparentemente inexequíveis**, com preços inferiores a 50% do valor estimado pela Administração, sem a devida comprovação de viabilidade, contrariando o art. 59 da mesma Lei.

3. DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025-SRP, devidamente subsidiado pela equipe de apoio desta Prefeitura Municipal de Vera Mendes – PI, ao analisar o Recurso interposto pela empresa **Recorrente**, baseou-se preliminarmente nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios do processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração a cima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo todos eles observados no presente certame.



Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz:

Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contra- põe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas.

a) Da vinculação ao instrumento convocatório e falhas na forma de cotação

Nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar estritamente o conteúdo do edital. O item X do Termo de Referência estabelecia expressamente a necessidade de cotação em unidades específicas (ex: pacotes, caixas, dúzias etc.), o que não foi observado pela empresa declarada vencedora, que apresentou preços unitários genéricos, sem correspondência com a unidade exigida.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adicionalmente, observa-se que as inconsistências identificadas quanto à forma de cotação e à correspondência entre as unidades descritas no Termo de Referência não se limitaram aos itens apontados pela empresa recorrente, havendo registros semelhantes em outros itens do certame. Tal constatação sugere a necessidade de uma reavaliação mais ampla do edital, com vistas a aprimorar a clareza e a padronização das especificações técnicas, assegurando a plena compreensão por parte dos licitantes e favorecendo a isonomia no julgamento das propostas, em consonância com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

A aceitação de valores apresentados de forma inadequada, mesmo que inferiores, comprometeria a análise comparativa justa entre os licitantes, o que violaria os princípios da isonomia (art. 5º, inciso IV) e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021):

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

b) Do poder-dever de autotutela da Administração

Conforme pacificado pela jurisprudência e pela Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, especialmente quando a manutenção do ato puder causar prejuízos ao erário e ao interesse público.

Nesse sentido, e para preservar os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, vinculação ao edital e segurança jurídica, entende-se que a anulação do certame é medida necessária e proporcional, sobretudo para possibilitar a reestruturação do edital e garantir condições equânimes de participação a todos os licitantes.



4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos apresentados e com fulcro nos artigos 5º da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **CONHECER E DEFERIR o recurso interposto pela empresa DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS PRIMU'S LTDA;**
2. **ANULAR o Pregão Eletrônico nº 008/2025**, por vícios materiais;
3. **DETERMINAR a reestruturação do edital**, com ajustes na descrição dos itens, unidade de fornecimento e critérios de julgamento, em observância aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa;
4. **REPUBLICAR o edital retificado em nova data**, a ser informada oportunamente nos meios legais de divulgação.

Esta decisão visa garantir a estrita observância da legislação vigente e a proteção do interesse público na contratação administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Vera Mendes – PI, na data de sua assinatura.

Fernanda Silva Sousa Campos
Pregoeiro Oficial de Vera Mendes – PI